



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955136 - SP (2024/0400384-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO DE AZEVEDO PONTES (PRESO)
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Como se vê, a prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, em razão da garantia da ordem pública, em razão da apreensão de exorbitante quantidade de drogas, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta. Portanto, a prisão preventiva está justificada.

3. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. No que diz respeito à suposta ilegalidade da prisão em flagrante, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955136 - SP (2024/0400384-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO DE AZEVEDO PONTES (PRESO)
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Como se vê, a prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, em razão da garantia da ordem pública, em razão da apreensão de exorbitante quantidade de drogas, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta. Portanto, a prisão preventiva está justificada.

3. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. No que diz respeito à suposta ilegalidade da prisão em flagrante, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE AZEVEDO PONTES contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 493/499).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 33, *caput*, 34, *caput*, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo-lhe negado o apelo em liberdade (e-STJ fls. 51/60).

Em suas razões, a defesa reitera, em suma, as teses acostadas na inicial no que se refere à ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que "*a grande quantidade, por si só, não é elemento suficiente para mantê-lo preso*" (e-STJ fl. 514).

Busca, assim (e-STJ fl. 516):

a) Que seja o presente recurso recebido, para que Vossa Excelência no Juízo de retratação, conheça do habeas corpus, ou conceda a ordem de ofício, ante o manifesto constrangimento ilegal.

b) Caso Vossa Excelência não entenda pela reconsideração da decisão que desconheceu do habeas corpus, o que não crê a defesa, pugna o agravante que este Agravo Regimental seja apreciado pelo Plenário deste Excelso Pretório conforme previsão do 258 do RI deste Benemérito Tribunal, o provimento deste Agravo, resultando no conhecimento e concessão da ordem, e na cassação do ato coator para a concessão da liberdade do agravante até o trânsito em julgado.

Pugna pela procedência deste Agravo Regimental em todos seus termos, para que se faça a mais solene justiça.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a custódia cautelar do agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de

No caso, o Juízo sentenciante, ao manter a custódia cautelar do acusado na sentença, consignou que, *in verbis* (e-STJ fl. 27, grifei): "**Considerando-se que o acusado respondeu ao feito preso e *persistem os motivos que ensejaram a medida, indefiro o apelo em liberdade.***"

Por sua vez, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo a quo apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fls. 197/199, grifei):

Vistos. Consta do auto de prisão em flagrante que Policiais civis receberam informação de que indivíduo sem passagem pela Polícia estaria se prestando ao transporte de objetos ilícitos para o crime organizado (PCC), havendo a suspeita inicial que se tratava de armas de fogo utilizadas em ações de crimes patrimoniais de carga. Diante de tais informações, os Agentes Públicos identificaram a casa do indivíduo denunciado como aquela situada na RUA VIVÊNCIA DO ESPIRITO SANTO, nº 26, bairro JD PALMIRA, na cidade de GUARULHOS-SP, e passaram a monitorar o suspeito, a fim de checar suas atividades e rotina.

*Narraram os Policiais que constataram que o elemento suspeito mantinha consigo e fazia uso diário de um veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FDV4H40, automotor este cadastrado em nome de ADRIANO DE AZEVEDO PONTES e confirmaram que o denunciado tratava-se do próprio ADRIANO DE AZEVEDO PONTES, sem antecedentes criminais que, aparentemente, trata-se de pessoa de boa índole, sendo estas características singulares de pessoas que comumente são cooptadas pelos crime organizado a fim de realizar meros transportes ou deslocamentos de instrumentos usados para o cometimento de crime, tudo a fim de não chamar a atenção. Nas observações que se seguiram nos dias seguintes, afirmam os Policiais terem acompanhado e constatado a presença costumeira do elemento vigiado nos imóveis situados na RUA ALFREDO BARBOSA, nº 673, bairro JD ROSANA, na cidade de GUARULHOS-SP e na RUA PROFESSOR HEINRICH NORDHOFF, nº 95, bairro VILA CONSTANÇA, na cidade de S. PAULO-SP. Na data do flagrante, os Policiais perceberam o suspeito ADRIANO deixando sua casa e tráfegando, sozinho, aparentemente com destino aos endereços costumeiros, com o mesmo veículo, que, ao contrário do que ocorria anteriormente, estava com a suspensão baixa, denotando estar carregado. Ante a tal circunstância suspeita e que não havia sido percebida nos dias anteriores de monitoramento, os Policiais procederam a abordagem padrão do carro de ADRIANO, obstando-o na via pública na RUA ABIGAIL LEMOS DE PÁDUA, defronte ao imóvel nº 25, bairro JD PALMIRA, na cidade de GUARULHOS-SP. Os Policiais narraram que ADRIANO demonstrou nervosismo em excesso e, em que pese nada externando, submeteu-se à abordagem como quem se estivesse se entregando. Diante de tais evidências, em revista com ADRIANO, além de seus documentos pessoais e telefone celular, fora encontrada uma bolsa preta contendo diversas chaves aparentemente de uso residencial. **Vistoriado o carro CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FDV4H40, no porta malas deste foram encontradas: 01 (uma) balança de precisão; - 01 (um) caderno universitário com anotações; - 4.800 (quatro mil e oitocentos) frascos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; 7.000 (sete mil) sacos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA, motivo pelo qual questionaram ADRIANO sobre os demais imóveis que ele costumeiramente frequentava, tendo ele admitido inicialmente sua conduta delitiva voltada ao TRÁFICO DE DROGA, negando qualquer vínculo com outros delitos de cunho patrimonial,***

confirmando que nos demais endereços seriam encontrados drogas e insumos para sua manipulação e síntese, negando guardar consigo armas de fogo ou qualquer outro instrumento de posse ou porte regulamentado por Lei. Já preso, o indiciado acompanhou os policiais até o imóvel situado na RUA ALFREDO BARBOSA, nº673, bairro JD ROSANA, na cidade de GUARULHOS-SP, onde, no interior do imóvel aparentemente utilizado como "DEPÓSITO", **foram encontrados 29 (vinte e nove) sacos de insumos (pó branco suspeito); 120 (cento e vinte) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA.**

Na sequência, o indiciado admitiu que sua própria casa situada na RUA VIVÊNCIA DO ESPIRITO SANTO, nº 26, bairro JD PALMIRA, na cidade de GUARULHOS-SP, serviria como local de manipulação das drogas, lugar onde seriam seccionadas em porções destinada à venda e ao consumo. De retorno a residência de ADRIANO confirmou na parte superior do imóvel que tais dependências são utilizadas como lugar de "corte" de drogas, onde foram encontrados insumos e entorpecentes já prontos para o comércio, quais sejam: **2.000 (dois mil) frascos plásticos novos e vazios, certamente destinados ao embalo de entorpecente; 6.000 (seis mil) cápsulas do tipo eppendorf novas e vazias, certamente destinadas ao embalo de entorpecente; 03 (três) balanças de precisão; 34 (trinta e quatro) pacotes de insumos (pó branco suspeito); 14 (catorze) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; 4.560 (quatro mil, quinhentos e sessenta) frascos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; e 41.600 (quarenta e um mil e seiscentas) cápsulas do tipo eppendorf cheias com pó branco suspeito, aparentemente COCAÍNA.** Finalmente, questionado sobre o imóvel situado na RUA PROFESSOR HEINRICH NORDHOFF, nº 95, bairro VILA CONSTANÇA, na cidade de S.PAULO-SP, ADRIANO se calou, motivando a Equipe a diligenciar a tal lugar. No imóvel, este também sem morador aparente e destinado como "entrepósito" de drogas, foram encontrados: **330 (trezentos e trinta) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA.** Ouvido nesta data, o indiciado não alegou nenhuma irregularidade em sua prisão. O Ministério Público opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, enquanto que a Defesa pleiteou pela liberdade provisória. DECIDO. O flagrante está formalmente em ordem. A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está comprovado pelo auto de exibição e apreensão, que demonstra **a apreensão de gigantesca quantidade de maconha, cocaína, além de balanças de precisão, invólucros para acondicionamento de drogas e outros artefatos comumente utilizados na prática desse crime, bem como pelo laudo de constatação que atestou que as substâncias apreendidas realmente são maconha e cocaína.** Embora o indiciado tenha permanecido calado, a investigação preliminar feita pelos policiais civis evidencia que ele foi contratado por organização criminosa para realizar transporte de drogas, porém, em sua própria casa também mantinha substâncias entorpecentes em depósito, balanças de precisão, e embalagens, confessando que ali se realizava o corte e embalagem das drogas, o que, em princípio, faz crer que colaborava ativamente no crime, quer mantendo em depósito, quer embalando, quer transportando para comércio, drogas diversas, eis que a absurda quantidade de drogas apreendidas, obviamente, não se destinava a seu consumo pessoal. Por isso, em princípio, a conduta do Indiciado se enquadra no art. 33 da Lei 11.343/06. É sabido que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes financia a prática de outros crimes graves (tráfico de armas, crimes contra o patrimônio, por exemplo), além de colocar em risco a saúde pública, mordermente de crianças e adolescentes, principais alvos de traficantes, que não se importam em destruir vidas e desestruturar famílias inteiras ao jogar no vício, na maioria das vezes irreversível, os usuários de entorpecentes. Por isso, quem se dedica à prática desse delito revela personalidade voltada para o crime, insensibilidade moral, total desprezo

pela vida e saúde alheia, o que conduz à presunção de que, em liberdade, dada a lucratividade do negócio, continuará afrontando a ordem pública com a prática do mesmo delito. Ademais, é evidente que a manutenção da prisão do indiciado também é conveniente para a instrução criminal, pois poderá indicar quem mais está envolvido no delito. Assim, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão contra ADRIANO DE AZEVEDO PONTES.

Vê-se que a prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, em razão da garantia da ordem pública. No caso, houve a apreensão de exorbitante quantidade de drogas, qual seja:

Vistoriado o carro CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FDV4H40, no porta malas deste foram encontradas: 01 (uma) balança de precisão; - 01 (um) caderno universitário com anotações; - 4.800 (quatro mil e oitocentos) frascos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; 7.000 (sete mil) sacos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA

[...]

foram encontrados 29 (vinte e nove) sacos de insumos (pó branco suspeito); 120 (cento e vinte) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA

[...]

2.000 (dois mil) frascos plásticos novos e vazios, certamente destinados ao embalo de entorpecente; 6.000 (seis mil) cápsulas do tipo eppendorf novas e vazias, certamente destinadas ao embalo de entorpecente; 03 (três) balanças de precisão; 34 (trinta e quatro) pacotes de insumos (pó branco suspeito); 14 (catorze) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; 4.560 (quatro mil, quinhentos e sessenta) frascos plásticos cheios com porções de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA; e 41.600 (quarenta e um mil e seiscentas) cápsulas do tipo eppendorf cheias com pó branco suspeito, aparentemente COCAÍNA.

[...]

330 (trezentos e trinta) tijolos de substância folicular esverdeada prensada, parecidas com MACONHA.

Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de entorpecente, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada

para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.785.562/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO, HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DO DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar ao Corréu não foi apresentada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus e, assim, consiste em inovação recursal não suscetível de conhecimento neste agravo regimental.

2. As matérias referentes à suposta violação de domicílio e à ofensa da garantia de não autoincriminação e ao direito ao silêncio não foram examinadas pelo Colegiado estadual. Desse modo, não podem ser originariamente conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Ressalto que se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

6. Recurso conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública

Por fim, quanto à suposta ilegalidade da prisão em flagrante, tem-se que a

matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0400384-3

Número de Origem:

15016830820248260535 21829972024 22902529420248260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE AZEVEDO PONTES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE AZEVEDO PONTES (PRESO)
ADVOGADA : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024